

Parecer 372/2022-BCB/PGBC

Parecer que reconhece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para disciplinar a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, mas conclui pela impossibilidade de o Banco Central aplicar penalidades aos prestadores da referida atividade, por inobservância de regras previstas na Resolução CMN 3.198, de 27 de maio de 2004, após o advento da Resolução CMN 4.910, de 27 de maio de 2021.

Humberto Cestaro Teixeira Mendes

Procurador do Banco Central

Eliane Coelho Mendonça

Procuradora-Chefe do Banco Central

Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Banco Central

Parecer Jurídico 372/2022-BCB/PGBC
S/ Proc

São Paulo, 27 de maio de 2022.

Ementa: Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP). Consulta formulada pelo Departamento de Resolução e Ação Sancionadora (Derad), na qual apresenta questionamentos jurídicos relacionados à aplicação de penalidades, pelo Banco Central, aos prestadores do serviço de auditoria independente. Advento da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que revogou as regras destinadas aos auditores independentes, constantes na Resolução CMN nº 3.198, de 27 de maio de 2004. Competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para disciplinar a prestação dos serviços de auditoria independente para as instituições financeiras (art. 4º, incisos VIII e XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). Impossibilidade jurídica de o Banco Central punir os auditores por inobservância de dispositivos regulamentares destinados às instituições financeiras. Princípio da tipicidade. Ocorrência da abolitio criminis, com a revogação da Resolução CMN nº 3.198, de 2004. Grau de acesso da presente manifestação: pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso (art. 3º, §1º, da Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018).

Senhora Procuradora-Chefe,

ASSUNTO

Trata-se de consulta formulada por e-mail, pelo Departamento de Resolução e Ação Sancionadora (Derad), na qual apresenta questionamentos jurídicos relacionados à aplicação de penalidades, pelo Banco Central, aos prestadores do serviço de auditoria independente, considerando o advento da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022.

2. Transcreve-se, abaixo, as considerações e os questionamentos formulados pelo Derad, em sua consulta:

A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput do art. 2º da lei. Ainda na mesma lei, em seu art. 3º, está expresso que constitui infração punível descumprir normas legais e regulamentares relativas a auditoria independente.

O art. 20 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.198, de 27 de maio de 2004, dispõe que cabe ao auditor independente o dever de observar, na prestação dos serviços de auditoria para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BC) e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon).

O art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que substituiu a referida resolução, dispõe que cabe às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia o dever

de assegurar que o auditor independente observe, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo CMN, pelo BC e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon.

Esclarecimentos necessários para o prosseguimento da análise dos PAS:

1 – *Confirma-se o entendimento de que, apesar da mudança da redação, foi mantida a obrigação de o auditor independente observar, na prestação dos serviços de auditoria para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo CMN, pelo BC e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon?*

2 – *É possível, para irregularidades ocorridas até 31.12.2021, ou seja, anteriores à vigência da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, aplicar penalidade para auditor independente por descumprimento da Resolução CMN nº 3.198, de 2004?*

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

APRECIÇÃO

4. A Resolução CMN nº 3.198, de 2004, ao disciplinar a prestação dos serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, previa regras que tinham como destinatários imediatos as pessoas físicas ou jurídicas auditoras. Era o caso do art. 20 do regulamento anexo à norma do CMN, indicado na consulta, que exigia a observância, pelo auditor independente, das normas e procedimentos de auditoria ali especificados.

5. Cabe esclarecer que a disciplina da contratação e de procedimentos relativos à auditoria independente prestada, especificamente, para as instituições financeiras se insere no âmbito da ampla competência detida pelo CMN, para **regular a fiscalização e a contabilidade** dessas entidades (art. 4º, incisos VIII e XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). A auditoria é um exame sistemático das atividades de determinada pessoa jurídica (uma fiscalização propriamente dita), que se debruça principalmente sobre as demonstrações financeiras da entidade auditada, o que legitima a regulamentação, pelo CMN, de aspectos da prestação desse serviço para as instituições financeiras.

6. Ademais, o escopo da atividade de auditoria independente a torna relevante para o acompanhamento da liquidez e da solvência das instituições financeiras – atributos que devem ser zelados pelo CMN, conforme determina o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964.

7. Cabe indicar, ainda, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que, ao tratar da auditoria nas companhias abertas, prevê, em seu art. 22, § 2º, que compete ao Banco Central a edição de normas

¹ Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.
(...)

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:
(...)

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;
(...)

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

sobre relatórios e pareceres de auditores independentes. Ao prever essa específica competência normativa do Banco Central, que abrange regras procedimentais da atividade de auditoria independente, o legislador reforça, em última instância, a competência normativa do CMN, para editar regras gerais sobre a prestação do serviço para as instituições financeiras².

8. Frise-se que, nos atos normativos editados sobre a matéria, o CMN não almejou regulamentar aspectos relativos ao ofício de auditor – como as condições gerais para o exercício da profissão, por exemplo –, mas tão somente questões relacionadas à contratação e à prestação da atividade para agentes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), o que se coaduna plenamente com as competências que foram outorgadas àquele órgão pela legislação. E, ainda que determinadas regras da Resolução CMN n° 3.198, de 2004, e de resoluções que a antecederam tivessem como destinatários imediatos os auditores independentes, substancialmente, elas afetavam as instituições supervisionadas pelo Banco Central, alvos da auditoria, o que, de modo geral, garantia a validade desses comandos.

9. Sobre o tema, é oportuno mencionar que, no âmbito da Medida Cautelar (MC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2.317/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF)³ reconheceu, em juízo preliminar, a validade da regulamentação do CMN sobre a matéria, então tratada na revogada Resolução CMN n° 2.267, de 29 de março de 1996. O voto do Ministro Relator Ilmar Galvão consignou que:

Cuida-se, evidentemente, de normas que disciplinam uma das formas de controle exercidas pelo Banco Central, dentro de suas competências legais, sobre as instituições do sistema financeiro, qual seja, a auditoria independente.

Tais regras são dirigidas diretamente às instituições fiscalizadas pelo Banco Central, não regulando, portanto, o exercício de qualquer profissão ou o desenvolvimento de atividade econômica, como alegado pelo requerente. Em nenhum de seus dispositivos a resolução sob enfoque estabelece requisitos para que profissionais desenvolvam a função de auditor independente ou impede que exerçam tal função, mas, simplesmente, institui regras quanto à contratação de auditorias, bem como quanto a seus procedimentos. (grifos inautênticos)

10. É possível concluir que o STF compreendeu que os comandos da Resolução CMN n° 2.267, de 1996, em última instância, voltam-se ao controle ou fiscalização das instituições financeiras auditadas, atribuição exercida legítima e precipuamente pelo Banco Central. Registre-se que a citada resolução previa regras em que os auditores independentes figuravam como destinatários imediatos, como as relativas a elaboração de relatórios (art. 2º) e a comunicação de irregularidades ao Banco Central (art. 6º).

11. Por meio do Parecer PGBC-780/2000⁴, de 24 de outubro de 2000, esta Procuradoria-Geral analisou a incursão judicial contra a Resolução CMN n° 2.267, de 1996. Transcreve-se, abaixo, alguns trechos da manifestação jurídica, que defendeu a validade da norma do CMN:

2 No que tange à delimitação da competência do CMN, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, vale mencionar que esta Procuradoria-Geral já foi consultada sobre quais normas devem ser observadas pelas instituições financeiras, na elaboração de suas demonstrações contábeis. No Parecer 248/2013-BCB/PGBC, de 11 de julho de 2013, este órgão jurídico concluiu que “compete ao CMN a edição de normas gerais de contabilidade aplicáveis às instituições financeiras, enquanto ao BCB e, subsidiariamente, à CVM compete a edição de normas de cunho procedimental ou formal, que viabilizem o exercício de suas correspondentes atribuições legais”.

3 MC ADI n° 2.317/DF. Tribunal Pleno, Relator Min. Ilmar Galvão. Decisão publicada em 23 de março de 2001.

4 De autoria do Consultor Jurídico Nelson Alves de Aguiar Júnior, aprovado pelo Subprocurador-Geral Francisco José de Siqueira e pelo Procurador-Geral José Coelho Ferreira.

7. Note-se, então, que a Resolução n.º 2.267, de 29 de março de 1997, é dirigida às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a fim de sujeitá-las à realização de auditoria de suas demonstrações financeiras por auditores independentes. Dessarte, não se ocupa de estabelecer normas relativas ao exercício da profissão de auditor, mas, sic et simpliciter, a assegurar condições mínimas para a qualidade de seu trabalho e para sua independência em relação à instituição auditada, tudo com vistas à minimização dos riscos de fraudes na atividade financeira.
8. Não é sem razão que o referido traçamento jurídico prevê o registro do auditor na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a observância das regras emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no que diz respeito à independência, bem assim a substituição, senão antes, pelo menos até o fim do período correspondente a quatro exercícios sociais consecutivos computados a partir de sua contratação, podendo ser contratado novamente, pela mesma instituição, findos três exercícios sociais após a sua substituição. Inexiste, portanto, proibição do exercício profissional, consoante alegado na petição inicial, pois o profissional de contabilidade não fica impedido de atuar como auditor junto a outras instituições nem sofre empecos a uma futura recontração. [...]
28. [...] parece-me relevante dilucidar a base constitucional e legal que tem o Conselho Monetário Nacional para exigir a realização de auditoria por profissionais de Contabilidade que tenham obtido registro de auditor independente junto à Comissão de Valores Mobiliários.
29. Ora, reza o art. 192, caput, da Constituição da República, que
- “o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado por lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre.” (destaque inexistente no original)
30. Veja-se que a Carta Magna remete à lei complementar o regramento jurídico estruturador do Sistema Financeiro Nacional, de todos os elementos que nele comparecem e de todas as políticas que se lhe atrelam. Entretanto, como esse regramento já existe e se encontra consubstanciado na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi ela recepcionada como lei complementar, sendo de destacar-se o que dispõem os arts. 3.º, VI, e 4.º, VIII, in verbis:
- “Art. 3.º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
-
- VI – zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;”
- “Art. 4.º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:
-
- VIII – regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;”
31. É preciso ater-se, então, a que, dentre o vasto plexo de competências do Conselho Monetário Nacional, há aquela que se liga ao controle, interno e externo, das atividades das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda o estabelecimento de regras que fixem limites à atuação dessas mesmas instituições nos mercados financeiro e de capitais, observando-se, sempre e sempre, o princípio de supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
32. Dessarte, as regras jurídicas que tenham por fito a operacionalização técnica do exercício do poder de polícia nos mercados financeiro e de capitais são absolutamente cónsonas aos objetivos das políticas do

Conselho Monetário Nacional, especialmente o enunciado no art. 3.º, VI, cuja viabilidade beneficia da competência estabelecida no art. 4.º, VIII, este e aquele da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

33. Ora, a figura do auditor, ao contrário do que sustenta a CNPL, é imprescindível para o controle de que se trata e, mais ainda, para a solvabilidade das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E esta importância tanto mais ressalta quanto mais se atina a que a pouca rigidez das regras relativas à atuação daquele profissional e à sua relação com a instituição auditada levou, ante fatos recentes envolvendo a ruína econômica de instituições financeiras de grande porte, a um questionamento acerca da eficiência do sistema obrigatório de auditoria independente.
34. Pode-se dizer que o auditor independente é um coadjuvante na supervisão do Sistema Financeiro Nacional. Não é sem razão que o art. 6.º da Resolução n.º 2.267, de 29 de março de 1996, atribuiu-lhe o dever de informar ao Banco Central do Brasil a existência de ilícitos que constituam falta grave e as evidências que coloquem a instituição em risco de quebra: [...]
38. [...] tudo o que concerne a demonstrações financeiras de instituições, financeiras ou não, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – incluídos, aí, temas que lhe são correlatos, como padrões de contabilidade e pareceres de auditores independentes –, continua sujeito ao disposto na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem assim às resoluções do Conselho Monetário Nacional e a atos administrativos outros que tenham apoio nas regras ali insculpidas.

12. Ao passo que confere competência normativa ao CMN para disciplinar aspectos do exercício da atividade de auditoria independente, a legislação outorga ao Banco Central o poder punitivo sobre as pessoas prestadoras daquele serviço. Atualmente, a competência sancionadora do Banco Central está estabelecida no art. 2.º⁵ da Lei n.º 13.506, de 2017⁶, e os auditores independentes podem ser punidos pelo cometimento de infrações descritas na lei⁷, bem como pela inobservância da regulamentação infralegal que disponha sobre o tema, vide o art. 3.º, inciso XVII, alíneas “a” e “c”⁸, daquele diploma legal.

13. Percebe-se que os dispositivos legais que tratam da persecução punitiva do Banco Central contra os auditores, mormente a hipótese de infração por descumprimento da regulamentação

5 Art. 2.º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1.º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o **caput** deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o **inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009**;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2.º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1.º deste artigo.

6 Não se olvide, também, que o art. 26, § 3.º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estabelece que “as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

7 Vide o inciso XI do art. 3.º da Lei n.º 13.506, de 2017, que prevê a infração administrativa consistente em “inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis ou financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no **caput** do art. 2.º desta Lei”.

8 Art. 3.º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

a) contabilidade e auditoria;

[...]

c) auditoria independente;

relativa à auditoria independente, reforçam a competência normativa do CMN, no que se refere à prestação da atividade para instituições financeiras.

14. Em que pesem as considerações acima, na Resolução CMN nº 4.910, de 2021, optou-se por direcionar apenas às instituições financeiras as regras procedimentais e de contratação da auditoria independente. O art. 21 daquele ato normativo, em especial, estabelece uma obrigação específica para as instituições financeiras: assegurar que o auditor independente observe, na prestação do serviço, as normas e procedimentos de auditoria do CMN, do BC e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon.

15. Adentrando o primeiro questionamento apresentado na consulta, depreende-se que, ainda que haja alteração do destinatário imediato da regra, a rigor, manteve-se o dever de observância das regras referidas no art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, na execução dos serviços de auditoria independente para instituições supervisionadas pelo Banco Central. Repita-se que o CMN detém a competência para disciplinar a forma como deve ser desempenhada a fiscalização e a contabilidade das instituições supervisionadas pelo Banco Central e, com base nessa atribuição, o órgão regulador definiu, no art. 21, quais normas e procedimentos se aplicam sobre a atividade de auditoria para tais entidades.

16. No entanto, é inevitável concluir que o eventual descumprimento das regras indicadas no art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, acarretará consequências jurídicas para os destinatários imediatos desse comando regulamentar, ou seja, as instituições supervisionadas pelo Banco Central. Em tese, a realização de auditoria que afronte determinada resolução do CFC, por exemplo, poderá causar a punição da instituição financeira que não garantiu que o auditor independente por ela contratado observasse a norma do órgão contábil⁹, com base na aplicação do art. 3º inciso, XVII, “a” ou “c”, da Lei nº 13.506, de 2017, c/c o disposto no art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.

17. A aplicação de penalidades deve se restringir ao destinatário da norma, uma vez que, na persecução sancionadora, cumpre observar a tipicidade, *corolário do princípio constitucional da legalidade*. A tipicidade pode ser conceituada como a adequação de um ato praticado pelo agente com as características descritas na norma que viabiliza a imposição da sanção¹⁰. O art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, claramente, exige uma conduta por parte das instituições supervisionadas pelo Banco Central e, por isso, somente os atos praticados por essas entidades poderão configurar violação ao dispositivo regulamentar.

18. O cenário normativo ora em vigor se difere daquele verificado durante a vigência da Resolução CMN nº 3.198, de 2004. Viu-se, acima, que a resolução revogada previa regras voltadas imediatamente aos auditores independentes, como o art. 20 do regulamento anexo. O descumprimento desses comandos, pelos auditores, autorizava o exercício do poder punitivo do Banco Central, com base no art. 3º inciso, XVII, “c”, da Lei nº 13.506, de 2017, c/c o dispositivo regulamentar não observado.

⁹ Vislumbra-se até mesmo outras providências voltadas à instituição supervisionada, como a imposição de medida acautelatória para que essa entidade substitua o auditor independente (art. 17, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017).

¹⁰ Complementa a doutrina que, como corolário do princípio da legalidade, a tipicidade repercute “em duplo sentido, tanto como garantia, em face da determinação subjetiva ou discricionária dos fatos que configuram ilícito penal, como também, meio de prevenção individual e social, pois o conhecimento público e oficial da ação punível desencoraja o possível autor” (GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. Revista da Faculdade de Direito - USP, v. 109, p. 773-793, 2014.)

19. Entretanto – e já respondendo o segundo questionamento do Derad –, com a revogação da Resolução CMN nº 3.198, de 2004, elidiu-se a possibilidade jurídica de o Banco Central sancionar os auditores pela inobservância das regras de conduta exigidas naquele ato normativo. Trata-se da ocorrência do fenômeno jurídico da “abolitio criminis”.

20. A aplicação de penalidades pelo Banco Central, para as irregularidades ocorridas na vigência da Resolução CMN nº 3.198, de 2004, seria juridicamente viável caso a norma revogadora, a Resolução CMN nº 4.910, de 2021, mantivesse as regras destinadas aos auditores independentes (aplicação do princípio da continuidade normativo-típica), o que não ocorreu.

21. No caso, descabe cogitar, também, a ultratividade das regras da Resolução CMN nº 3.198, de 2004, uma vez que não é possível qualificar essa norma como temporária ou excepcional. Tal resolução não foi editada pelo CMN em razão de um contexto economicamente atípico ou singular, que impusesse a sua aplicação aos fatos praticados na sua vigência. Trata-se, na verdade, de norma de caráter ordinário e definitivo, que concretiza a competência do CMN para disciplinar a prestação do serviço de auditoria independente para as instituições financeiras.

22. Cabe ressaltar que remanesce a possibilidade jurídica de o Banco Central punir o auditor independente por infração prevista na lei, em especial aquela do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.506, de 2017. Rechaça-se apenas a possibilidade de esta Autarquia impor sanção aos auditores, com base no art. 3º inciso, XVII, daquele diploma legal, por inobservância de regras de conduta destinadas às instituições supervisionadas.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a competência prevista no art. 4º, incisos VIII e XII, da Lei nº 4.595, de 1964, em especial, legitima a disciplina, pelo CMN, da prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras;
- b) a inobservância do art. 21 da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, em tese, autoriza a aplicação de penalidades às instituições financeiras, destinatárias imediatas daquele comando, com base no art. 3º inciso, XVII, “a” ou “c”, da Lei nº 13.506, de 2017;
- c) não é juridicamente possível que o Banco Central aplique penalidades aos auditores independentes, pela inobservância de comandos regulamentares voltados às instituições supervisionadas; e
- d) a revogação da Resolução CMN nº 3.198, de 2004, elidiu a possibilidade jurídica de o Banco Central aplicar penalidades aos auditores independentes por irregularidades ocorridas durante a vigência daquele ato normativo.

24. Por fim, classifico o grau de acesso da presente manifestação jurídica em “pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso”, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, uma vez que as informações nela contidas não estão sujeitas a hipótese normativa de restrição de acesso.

À consideração de Vossa Senhoria.

HUMBERTO CESTARO TEIXEIRA MENDES
Procurador do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/SP 257.789

De acordo.

À Sra. Subprocuradora-Geral, em razão da matéria.

ELIANE COELHO MENDONÇA
Procuradora-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/MG 78.456

De acordo.

Ao Derad.

WALKYRIA DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Banco Central
Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CCrPG)
OAB/DF 10.000

Para avaliar esta resposta a sua consulta, clique no link abaixo:

<https://home.intranet.bcb.gov.br/colab/pesquisapgbc/Lists/PesquisaPGBCB/newform.aspx>